

## **RESOLUÇÃO CPJ Nº 001/2006**

**EMENTA:** Regulamenta o art.26, IV, da Lei nº. 8.625/93 e art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 09, de 23 de julho de 1998, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Ceará, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal, e dá outras providências

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,** no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 12, I, da Lei nº. 8.625/93 e art. 46, I, da Lei nº. 10.675, de 08/07/10982(Código do Ministério Público do Estado do Ceará);

**CONSIDERANDO** que o exercício da ação penal não depende exclusivamente de prévio inquérito policial;

**CONSIDERANDO** o que dispõem o art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 09, de 23 de julho de 1998, art. 26, da Lei nº 8.625/93, o art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

**CONSIDERANDO** a atribuição constitucional do Ministério Público de defesa do Estado Democrático de Direito e dos princípios e valores fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que os estados-membros do Brasil devem, na defesa dos direitos humanos, priorizar a investigação e o combate aos delitos que degradam o ser humano e colocam em xeque a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a exemplo da tortura, execuções sumárias, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção, entre outros análogos;

**CONSIDERANDO** que a impunidade desses crimes solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral do Brasil;

**CONSIDERANDO** que o controle eficaz desses crimes reforça as instituições democráticas e evita distorções na economia, vícios na gestão pública e deterioração da moral social;

**CONSIDERANDO,** ainda, a orientação expedida pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, no

sentido de uniformizar os procedimentos investigatórios criminais conduzidos pelo Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetivar o combate à criminalidade, primando pelo resguardo do poder punitivo estatal;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Ministério Público do Ceará, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal,

**RESOLVE:**

**TÍTULO I**  
**DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PELO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**CAPÍTULO I**  
**CONCEITO E OBJETO**

**Art. 1º** O Procedimento Investigatório Criminal, de natureza administrativa e inquisitória, instaurado e presidido pelo Ministério Público, é instrumento de coleta de dados, destinado à obtenção dos esclarecimentos necessários à apuração de infrações penais de ação penal pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.

Parágrafo único - O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações penais pelo Ministério Público Estadual e não impede a atuação de outros órgãos ou instituições com poderes investigatórios criminais.

**CAPÍTULO II**  
**INSTAURAÇÃO**

**Art. 2º** - O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado, por membro do Ministério Público Estadual no âmbito de suas atribuições:

**I** – de ofício, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal;

**II** – por provocação, ao receber, entre outros:

**(a)** comunicação originada de outro membro do Ministério Público, do Parlamento, da Magistratura, dos Tribunais de Contas, de Autoridade

Fazendária, Econômica ou Policial ou ainda de qualquer outra autoridade;

**(b)** petições de organizações de defesa dos direitos humanos ou de qualquer pessoa do povo;

**(c)** representação da vítima ou de seu representante legal quando a lei a exigir;

**§1º** Da decisão que indefere o requerimento de instauração de Procedimento Investigatório Criminal, caberá recurso para o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**§2º** O Procedimento Investigatório Criminal será instaurado por membro do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral, nos casos em que tenha discordado da promoção de arquivamento de peças informativas ou do indeferimento do pedido de instauração.

**§3º** A designação a que se refere o parágrafo anterior deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

**Art. 3º** - A notícia-crime, sempre que possível, deverá conter a qualificação completa do noticiante e informações detalhadas sobre os fatos a serem investigados.

**Art. 4º** - O procedimento investigatório criminal será protocolado, autuado e distribuído, observado o princípio da impessoalidade e o sigilo, se necessário.

**Art. 5º** - De posse de peças informativas, o membro do Ministério Público Estadual poderá:

I - promover a ação penal cabível;

II - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

III - instaurar procedimento investigatório criminal para apuração do fato e suas circunstâncias;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial;

V - promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento.

**Parágrafo Único** – São permitidas a instauração e a atuação em conjunto de mais de um órgão do Ministério Público no procedimento investigatório criminal, quando o fato investigado estiver diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

**Art. 6º** - O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público Estadual pretende elucidar.

**Parágrafo único** - Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade da investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público Estadual poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

**Art. 7º** - Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Centro de Apoio Operacional do Controle Externo da Atividade Policial.

### **CAPÍTULO III INSTRUÇÃO**

**Art. 8º** - Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público Estadual poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada (LONMP, art.26,I,“a” );

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade da administração pública direta ou indireta (LONMP, art. 26, I, “b”), observado o disposto no art. 26º, § 1º, da LONMP;

III - requisitar informações e documentos a entidades privadas (LONMP, art.26, II);

IV - realizar inspeções e diligências investigatórias (LONMP, art.26, I, “c”);

V - expedir notificações e intimações (LONMP, art. 80, c/c, art. 8º, VII, LC 75/93);

VI - acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VII - acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VIII - solicitar a inclusão de vítimas e testemunhas ameaçadas nos programas de proteção (Lei nº 9.807/99);

IX - requerer medidas de segurança e proteção em benefício de investigado colaborador (Lei nº 9.807/99).

§ 1º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público Estadual será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações;

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 4º No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público Estadual poderá requisitar o auxílio de força policial (Lei no. 10.675/82, art.6º).

§ 5º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios(LONMP art. 26, § 3º.)

Art. 9º - Determinada a autoria do fato investigado, o membro do Ministério Público Estadual responsável pelo procedimento investigatório criminal proferirá despacho que deverá conter a identificação do autor e os motivos que conduziram a essa conclusão.

Parágrafo único - Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público Estadual apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização.

Art. 10 - As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da Unidade em que se realizar a investigação serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público Estadual, que terá prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento, ressalvadas as situações motivadas de urgência.

Parágrafo único. A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

Art. 11 - Para fins de instrução do procedimento investigatório criminal ou ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público Estadual ou servidor designado.

Art. 12º - O Ministério Público, na condução do Procedimento Investigatório Criminal, ouvirá o(s) investigado(s), salvo:

I - quando haja dificuldade justificada em fazê-lo;

II - em situações justificadas de urgência;

III - quando, de qualquer modo, possa acarretar prejuízo à eficácia dos provimentos jurisdicionais cautelares.

§1º - A oitiva do(s) investigado(s) será realizada preferencialmente ao final do Procedimento Investigatório Criminal.

§ 2º - Na notificação, o investigado será cientificado desta condição e da faculdade de se fazer acompanhar por advogado.

§3º - O investigado poderá, no curso do Procedimento Investigatório Criminal, requerer a juntada de documentos e outras diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e a oportunidade da sua realização.

Art. 13º - As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 14º - As declarações e depoimentos serão tomados por termo.

Art. 15º - A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Parágrafo único. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do Artigo 6º desta Resolução, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público. (LONMP, art. 26º, § 4º).

Art. 16º - O Procedimento Investigatório Criminal deverá ser concluído no prazo de 06 (seis) meses, contado de sua instauração, permitidas, se necessário, prorrogações por igual período, mediante motivação, com comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

#### **SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE**

Art. 17º - Os atos e peças do Procedimento Investigatório Criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

Parágrafo único - A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

II - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do Procedimento Investigatório Criminal, às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

III - na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do Procedimento Investigatório Criminal, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do responsável pelo Procedimento Investigatório Criminal, observados o princípio da não culpabilidade e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 18º - É prerrogativa do membro do Ministério Público responsável pela condução do Procedimento Investigatório Criminal, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das

investigações, garantido ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

## **SEÇÃO VI DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO**

Art. 19 - A conclusão do Procedimento Investigatório Criminal será comunicada ao Procurador-Geral de Justiça e, se for o caso, a denúncia será oferecida no prazo legal contado desta data.

Art. 20º - Se o Presidente do Procedimento Investigatório Criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, deverá promover o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente na forma do art. 28, do Código de Processo Penal.

Art. 21 - Se houver notícia de outras provas relevantes, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 22 - Ressalvadas as substituições decorrentes de faltas e impedimentos legais, caberá ao membro do Ministério Público que detenha a respectiva atribuição:

I - receber, após protocolo e distribuição, as representações, notícia-crime e peças informativas;

II - instaurar e presidir o Procedimento Investigatório Criminal.

§1º - O conflito de atribuições será dirimido pelo Procurador-Geral, nos termos da Lei Orgânica.

§2º - É admitida a atuação simultânea no mesmo Procedimento Investigatório:

I - de mais de um membro do Ministério Público;

II - entre membros do Ministério Público da União e dos Estados.

§3º - Incumbe ao Procurador-Geral:

I - instaurar e presidir o Procedimento Investigatório Criminal, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição da República e nas Constituições Estaduais;  
II - expedir e encaminhar as notificações e requisições quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os Desembargadores;

## **SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23 - Na instrução do Procedimento Investigatório Criminal aplicam-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente, asseguradas as prerrogativas previstas na Lei 8.906/94.

Art. 24 - A qualquer momento da investigação, diante de abuso ou omissão do membro do Ministério Público, o Conselho Superior, mediante decisão fundamentada e aprovada previamente, poderá designar outro membro para o Procedimento Investigatório Criminal.

Art. 25 - Cada Promotoria de Justiça ou Procuradoria da Justiça manterá controle atualizado do andamento de seus Procedimentos Investigatórios Criminais, remetendo, anualmente, ao Centro de Apoio Operacional do Controle Externo da Atividade Policial, para fins estatísticos e de conhecimento.

Art. 26 - Os membros do Ministério Público deverão promover, no prazo de 06 (seis) meses, se for o caso, a conversão, em Procedimento Investigatório Criminal, das peças informativas em trâmite.

Art. 27 - No procedimento investigatório previsto nesta Resolução, aplicar-se-á, no que couber, como Lei subsidiária e supletiva, as normas processuais do Decreto-lei Nº 3689, de 03.10.1941 (Código de Processo Penal).

Art. 28 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Sala das sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, aos 26 dias do mês de abril de 2006.

**Dr. MANUEL LIMA SOARES FILHO**

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Presentes os Senhores Procuradores de Justiça:

Vera Lúcia Correia Lima

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira

Marylene Barbosa Nobre

Ildete de Sousa Holanda

Rita Maria de Vasconcelos Martins

Francisco Arlindo Ribeiro de Amoreira

Francisco Lincoln Araújo e Silva

Maria Nailê Carlos Peixoto

Francisca Idelária Pinheiro Linhares

José Glauberton Alves Sá

Maria Perpétua Nogueira Pinto

Eliane Alves Nobre

José Maurício Carneiro

José Valdo Silva

Raimundo Ribeiro Moreira

Francisco Gadelha da Silveira

Vera Lúcia de Carvalho Brandão

Zélia Maria de Moraes Rocha

Francisco Jaci Damasceno

João Batista Aguiar - (Promotor Convocado)